



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE RONDÔNIA
CONSELHO SUPERIOR

Resolução nº 30/CONSUP/IFRO, de 17 de dezembro de 2013.

Dispõe sobre o Regulamento da Política de Inovação do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia.

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei nº 11.892, de 29/12/2008, publicada no D.O.U. de 30/12/2009 e em conformidade com o disposto no Estatuto, e, considerando:

- a) a necessidade de regulamentação das ações de Inovação e Extensão Tecnológica, desenvolvidas por servidores e alunos do IFRO;
- b) a importância e a necessidade de o IFRO apresentar propostas à Chamada Pública MCTI/SETEC/CNPq nº 92/2013 – Apoio à Implantação e Capacitação de Núcleos de Inovação Tecnológica (NITs);
- c) o trabalho desenvolvido pelas Pró-Reitorias de Pesquisa, Inovação e Pós-Graduação e de Extensão, juntamente com os *Campi* (Comissão instituída pela Portaria nº 1003, de 23 de setembro de 2013), na elaboração do Regulamento da Política de Inovação do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia;

RESOLVE:

Art. 1º APROVAR, *ad referendum*, o Regulamento da Política de Inovação do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia, anexo a esta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor nesta data.

ÉCIO NAVES DUARTE
Presidente do Conselho Superior
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE RONDÔNIA
CONSELHO SUPERIOR

REGULAMENTO DA POLÍTICA DE INOVAÇÃO DO IFRO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este regulamento institui a Política de Inovação do Instituto Federal de Rondônia - IFRO e normatiza os aspectos relativos à inovação, à propriedade intelectual e à transferência de tecnologia, de criações e produções científicas do IFRO, bem como dos direitos delas decorrentes, tendo por base as seguintes diretrizes:

- I. a promoção de ações de incentivo à inovação científica e tecnológica visando contribuir com a independência tecnológica e o desenvolvimento econômico e social do estado e do país;
- II. a difusão dos conceitos e demais aspectos relacionados à inovação, à propriedade intelectual e à importância estratégica para a proteção dos direitos decorrentes, como fator de desenvolvimento institucional;
- III. a transferência de tecnologia protegida e pertencente ao IFRO, visando a sua efetiva aplicação junto à sociedade;
- IV. o apoio às ações institucionais voltadas ao empreendedorismo, tais como Incubadoras, Centros de Inovação, Parques Tecnológicos, entre outros arranjos;
- V. A formação de alianças cooperativas e interinstitucionais para a criação de ambientes voltados à inovação científica e tecnológica.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE RONDÔNIA
CONSELHO SUPERIOR

Art. 2º Visando facilitar a comunicação entre a comunidade acadêmica, os órgãos públicos e a iniciativa privada, serão adotados os conceitos abaixo relacionados, tendo por base o disposto no art. 2º do Dec. 5.563/05:

I. Agência de Fomento: órgão ou instituição de natureza pública ou privada que tenha entre os seus objetivos o financiamento de ações que visem a estimular e promover o desenvolvimento da ciência, da tecnologia e da inovação;

II. Criação: invenção, modelo de utilidade, desenho industrial, programa de computador, topografia de circuito integrado, nova cultivar ou cultivar essencialmente derivada e qualquer outro desenvolvimento tecnológico que acarrete ou possa acarretar o surgimento de novo produto, processo ou aperfeiçoamento incremental, obtida por um ou mais criadores;

III. Criador: pesquisador que seja inventor, obtentor ou autor de criação;

IV. Inovação: a introdução de novidade ou aperfeiçoamento no ambiente produtivo ou social que resulte em novos produtos, processos ou serviços;

V. Instituição Científica e Tecnológica - ICT - órgão ou entidade da administração pública que tenha por missão institucional, dentre outras, executar atividades de pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico;

VI. Núcleo de Inovação Tecnológica: núcleo ou órgão constituído por uma ou mais ICT com a finalidade de gerir sua política de inovação;

VII. Instituição de Apoio: instituições criadas sob o amparo da Lei n.º 8.958/1994, com a finalidade de dar apoio a projetos de pesquisa, ensino e extensão e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico;

VIII. Pesquisador Público: ocupante de cargo efetivo, cargo militar ou emprego público que realize pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico;



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE RONDÔNIA
CONSELHO SUPERIOR

IX. Inventor independente: pessoa física, não ocupante de cargo efetivo, que seja inventor, obtentor ou autor de criação.

Parágrafo Único. Para os efeitos deste Regulamento, entende-se por “*propriedade intelectual*” os pedidos de registro e títulos de propriedade e de privilégio relativos a patentes de invenção e de modelos de utilidade, aos desenhos industriais, marcas, topografia de circuitos integrados, cultivares, indicações geográficas, programas de computador, direito autoral e outros direitos sobre as informações científico-tecnológicas, *know-how* ou outros bens intangíveis eventualmente não elencados.

Art. 3º Pertencerá ao IFRO a propriedade intelectual das criações resultantes de atividades realizadas com a utilização, cumulativamente ou não, de suas instalações, recursos financeiros, materiais ou imateriais, equipamentos, dados, informações e conhecimentos de qualquer natureza pertencentes ao IFRO, ou aquela que tenha sido realizada, total ou parcialmente, por:

I. servidor que tenha vínculo permanente ou eventual com o IFRO no exercício de suas atividades institucionais de ensino, pesquisa e extensão;

II. alunos que realizem atividades, curriculares ou não, de ensino, pesquisa ou extensão;

§1º As pessoas elencadas nos incisos deste artigo serão equiparadas à figura de inventor independente, quando a criação, cumulativamente:

I. não decorrer do exercício das atribuições do cargo público que exerça;

II. não tenha sido desenvolvida no âmbito da instituição.

§2º A titularidade da propriedade intelectual mencionada no *caput* deste artigo poderá ser compartilhada com instituições públicas e privadas parceiras, quando houver contrato específico para esse fim.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE RONDÔNIA
CONSELHO SUPERIOR

CAPÍTULO II

DA GESTÃO DA PROPRIEDADE INTELECTUAL

Art. 4º A gestão da propriedade intelectual e inovação tecnológica pertencentes ao IFRO será exercida pelo Núcleo de Inovação Tecnológica do IFRO – NIT/IFRO, nos termos de seu regimento interno em atendimento à Lei 10.973 de 02 de dezembro de 2004.

Parágrafo único. As criações do IFRO que se apresentarem aptas à proteção legal dos direitos de propriedade intelectual ou, por sua condição estratégica, possam ser protegidas por *know-how*, informação confidencial ou segredo industrial serão objeto de análise e proteção pelo NIT/IFRO.

Art. 5º O responsável pela atividade de pesquisa, ensino ou extensão também será responsável, perante o NIT/IFRO, por:

- I. comunicar suas criações, as quais julgar passíveis de proteção intelectual, antes de sua publicação ou divulgação, para que seja examinada a oportunidade e a conveniência de sua divulgação;
- II. disponibilizar todas as informações necessárias para os procedimentos de proteção intelectual da criação;
- III. prestar fiel colaboração para as atividades de proteção, transferência tecnológica e outras que o NIT/IFRO julgar necessárias, conforme seu regimento;
- IV. executar, no interesse do IFRO, procedimentos que garantam o sigilo, a confidencialidade, a integridade e a disponibilidade da informação.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE RONDÔNIA
CONSELHO SUPERIOR

Parágrafo único. As obrigações previstas neste artigo estendem-se a todas as pessoas envolvidas, direta ou indiretamente, no processo de criação e de proteção intelectual, nos termos da legislação vigente.

Art. 6º A divulgação total ou parcial de qualquer criação pertencente ao IFRO deverá sempre mencionar a marca institucional do IFRO.

CAPÍTULO III

DA TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA

Art. 7º O IFRO poderá transferir, ceder ou licenciar suas criações, para outorga de direito de seu uso ou exploração, a título exclusivo ou não exclusivo, resguardado o interesse público e a legislação vigente.

§ 1º Nos contratos em que houver cláusula de exclusividade, a contratação de transferência de tecnologia deverá ser precedida de publicação de edital, com definição das condições, critérios e requisitos para a escolha do contratado, nos termos do artigo 7º do Decreto 5.563/05.

§ 2º Quando a transferência não previr a concessão de exclusividade ao receptor de tecnologia ou ao licenciado, a contratação poderá ser firmada diretamente, sem necessidade de publicação de edital, sendo exigidos, porém, a comprovação de regularidade jurídica e fiscal do contratado, assim como comprovação de sua qualificação técnica e econômico-financeira, para a efetiva exploração da tecnologia.

§ 3º O contratado a título exclusivo para a exploração da criação protegida perderá esse direito caso não comercialize a tecnologia no prazo e nas condições previstos no edital, podendo, nessa hipótese, proceder o IFRO à rescisão contratual, bem como à nova contratação.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE RONDÔNIA
CONSELHO SUPERIOR

§4º O contratado a título exclusivo para a exploração da criação protegida será responsável pelo pagamento de todas as despesas necessárias à manutenção do privilégio, bem como por fazer a respectiva comprovação perante o IFRO, enquanto perdurar a contratação.

Art. 8º Toda transferência de tecnologia implicará ao contratado a obrigatoriedade de:

I. comunicação ao IFRO a respeito de eventual aperfeiçoamento da tecnologia transferida, bem como de quaisquer alegações de infringência, por terceiros, dos direitos de propriedade intelectual, registrados ou não no Brasil ou no exterior;

II. vinculação da marca institucional do IFRO à tecnologia transferida.

Art. 9º Nos contratos de transferência de tecnologia o IFRO deverá incluir cláusulas possibilitando a realização de auditoria técnica e contábil junto às instituições ou personalidades contratadas, a fim de verificar o adequado cumprimento do contrato.

Art. 10. Nos casos em que o IFRO firmar contratos de transferência de tecnologia caberá ao(s) respectivo(s) inventor(es) a prioridade na prestação de assistência técnica e científica ao contratado relativa à respectiva tecnologia.

Art. 11. O IFRO, em circunstâncias especiais, poderá exercer diretamente o direito de uso ou de exploração de suas criações, sendo imperativa a existência de instrumento contratual para essa finalidade, em que constem todos os direitos e obrigações das partes envolvidas na atividade.

CAPÍTULO IV

DO APOIO AO EMPREENDEDORISMO E AOS *HABITATS* DE INOVAÇÃO

Art. 12. As ações de apoio ao empreendedorismo e aos *habitats* de inovação, tal como a Incubação de Empreendimentos, seguirá as normas, critérios e condições estabelecidas na Política de Empreendedorismo do IFRO.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE RONDÔNIA
CONSELHO SUPERIOR

CAPÍTULO V

DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS VOLTADOS À INOVAÇÃO

Art. 13. O IFRO poderá prestar às instituições públicas ou privadas serviços compatíveis com atividades voltadas à inovação.

Parágrafo único. A prestação de serviços prevista no *caput* deste artigo seguirá os critérios, condições e normas estabelecidas em Resolução específica, no que não contrariar os preceitos descritos nesta resolução.

CAPÍTULO VI

DA FORMAÇÃO DE PARCERIAS DE COOPERAÇÃO TECNOLÓGICA

Art. 14. É facultado ao IFRO celebrar acordos de parceria ou cooperação para a realização de atividades conjuntas voltadas à inovação, à pesquisa científica e tecnológica, bem como ao desenvolvimento de tecnologia, produto ou processo com instituições públicas e privadas.

§ 1º As instituições parceiras, no acordo de parceria ou cooperação tecnológica, deverão prever, mediante contrato ou convênio, a titularidade da propriedade intelectual e a participação nos resultados da exploração das criações resultantes da parceria firmada, assegurado aos signatários o direito de licenciamento, observado o disposto nos parágrafos 4º e 5º do art. 6º da Lei nº 10.973/04, bem como as seguintes disposições:

a) a propriedade intelectual e a participação nos resultados serão asseguradas na proporção equivalente ao montante do valor agregado do conhecimento já existente no início da parceria, bem como dos recursos humanos, financeiros e materiais que forem alocados por cada instituição parceira;



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE RONDÔNIA
CONSELHO SUPERIOR

b) os pesquisadores envolvidos no acordo deverão, por meio de instrumento de contrato, estipular entre eles o percentual da fração em que será dividida a premiação de que trata o inciso I do art. 20 desta resolução, além de prestar compromisso quanto à fiel transmissão de dados e conhecimentos técnicos referentes à tecnologia, quando da sua transferência ou licenciamento.

§2º O estabelecimento de cotitularidade e participação nos ganhos econômicos de que trata o inciso anterior, em percentuais inferiores a 3% (três por cento) destinados ao IFRO, deverá ser autorizado pela autoridade máxima do IFRO, ouvido o NIT/IFRO.

§3º Em qualquer das hipóteses de acordo de parceria ou cooperação tecnológica, o custeio das despesas de registro e de manutenção da propriedade intelectual resultante da parceria será objeto de negociação entre o IFRO e as instituições parceiras, mediante o intermédio do NIT/IFRO.

Art. 15. O servidor do IFRO envolvido na execução das atividades previstas no artigo anterior poderá receber bolsa de estímulo à pesquisa ou inovação diretamente de instituição de apoio ou agência de fomento.

§1º A bolsa de que trata o *caput*, concedida diretamente por instituição de apoio ou por agência de fomento, constitui-se em doação civil aos servidores do IFRO para realização de projetos voltados à inovação, à pesquisa científica e tecnológica e ao desenvolvimento de tecnologia, produto ou processo cujos resultados não se revertam economicamente para o doador nem importem contraprestação de serviços.

§2º Somente poderão ser caracterizadas como bolsas aquelas que estiverem expressamente previstas, identificados os valores, a periodicidade, a duração e os beneficiários no teor dos projetos a que se refere este artigo.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE RONDÔNIA
CONSELHO SUPERIOR

§3º As bolsas concedidas nos termos deste artigo são isentas do imposto de renda e não integram a base de cálculo de incidência da contribuição previdenciária do servidor do IFRO, conforme a legislação vigente.

Art. 16. Os projetos de inovação tecnológica, de prestação de serviços tecnológicos e de pesquisa científica e tecnológica desenvolvidos total ou parcialmente no IFRO, de que tratam os capítulos V e VI desta resolução, serão aprovados pela autoridade máxima do IFRO, ouvidos o NIT/IFRO e a Pró-Reitoria correspondente à natureza do projeto.

Parágrafo único. Caberá ao NIT/IFRO realizar, previamente, a avaliação das questões afetas aos direitos da propriedade intelectual e sigilo das informações estratégicas, na forma de seu regimento interno.

CAPÍTULO VII

DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 17. Os recursos financeiros auferidos pela transferência de tecnologias de propriedade do IFRO são considerados receita própria do IFRO, enquadrada na fonte 250 (“Recursos Diretamente Arrecadados”, classificação do Sistema Integrado de Administração Financeira - SIAFI), sendo sua gestão exercida pelo IFRO, ouvido o NIT/IFRO, com observância dos critérios e normas do SIAFI e da Legislação Federal correlata.

Parágrafo único. A gestão de recursos financeiros de que trata o *caput* poderá ser exercida por outra entidade de direito público ou privado, mediante justificativa circunstanciada e motivada da Pró-Reitoria de Extensão, com base em parecer fundamentado do NIT/IFRO, cuja decisão caberá à autoridade máxima do IFRO.

Art. 18. O IFRO, mediante planejamento orçamentário anual a ser realizado pelo NIT/IFRO, adotará as medidas cabíveis para a administração e a gestão da política de inovação e de proteção do conhecimento, para permitir o recebimento de receitas e o pagamento das



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE RONDÔNIA
CONSELHO SUPERIOR

despesas, encargos e obrigações legais decorrentes da tramitação dos processos de registro de direitos de propriedade intelectual, à manutenção de títulos de propriedade intelectual e ao custeio de ações voltadas para a transferência de tecnologia, além do incentivo, promoção e manutenção das ações estratégicas a serem desenvolvidas conforme seu regimento interno, bem como os pagamentos devidos aos criadores e a eventuais colaboradores.

Art. 19 Os recursos financeiros de que trata este capítulo serão aplicados, exclusivamente, em objetivos institucionais de pesquisa, desenvolvimento, extensão tecnológica e inovação, conforme os termos da presente resolução e o parágrafo único do art. 18 da Lei de Inovação (Lei 10.973/04).

Parágrafo único. Os recursos financeiros de que trata este capítulo serão disponibilizados para a sua aplicação no ano seguinte ao de seu recebimento, devendo o NIT/IFRO proceder o planejamento orçamentário prévio com a previsão das receitas a serem auferidas nos anos subsequentes.

CAPÍTULO VIII

DA DIVISÃO INTERNA DOS GANHOS ECONÔMICOS

Art. 20. Os ganhos econômicos auferidos pelo IFRO, resultantes de contratos de transferência de tecnologia e de licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criação protegida, serão distribuídos da seguinte forma:

- I. um terço aos criadores envolvidos na criação;
- II. um terço destinado ao campus ao qual pertencerem os criadores, para serem aplicados nos termos do artigo 19 desta resolução;
- III. um terço destinado à Reitoria, para serem aplicados nos termos do artigo 19 desta resolução.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE RONDÔNIA
CONSELHO SUPERIOR

§ 1º Entendem-se por ganhos econômicos os recursos financeiros de que trata o art. 18, deduzidas as despesas, encargos e obrigações legais decorrentes da proteção da propriedade intelectual nos termos do § 2º do art. 13 da Lei de Inovação (Lei 10.973/04).

§ 2º A divisão dos ganhos econômicos prevista neste artigo será aplicada na porção cabível ao IFRO quando a criação for resultante de acordos de parceria ou cooperação tecnológica, nos termos do contrato ou convênio.

§ 3º Os ganhos de que tratam os incisos deste artigo serão disponibilizados pelo IFRO às pessoas e órgãos ora citados no ano seguinte ao correspondente à realização da receita que lhe servir de base.

§ 4º Havendo mais de um criador vinculado ao IFRO considerar-se-á equitativa a divisão dos ganhos econômicos entre eles, a não ser que haja contrato específico para esse fim.

§ 5º Havendo mais de um campus envolvido na criação, considerar-se-á equitativa a divisão dos ganhos econômicos entre eles, a não ser que haja contrato específico para esse fim.

§ 6º O campus beneficiário do recurso de que trata o inciso II do presente artigo deverá destinar ao menos 50% dos valores recebidos para a linha de pesquisa ou laboratório que gerou a criação relativa a esse recurso.

CAPÍTULO IX

DOS INCENTIVOS FISCAIS DA LEI DO BEM

Art. 21. A instituição privada que desejar usufruir dos benefícios da Lei 11.196/05, de Incentivos Fiscais à Inovação Tecnológica, deverá ter o projeto de parceria com o IFRO previamente aprovado na forma do capítulo VI desta resolução e pelo Comitê Permanente de Acompanhamento de Ações de Pesquisa Científica e Tecnológica e de Inovação Tecnológica, formado por representantes do Ministério da Ciência e Tecnologia, do Ministério do



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE RONDÔNIA
CONSELHO SUPERIOR

Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e do Ministério da Educação, conforme o disposto no § 8º do art. 19 da Lei de Incentivos Fiscais à Inovação Tecnológica.

CAPÍTULO X

DA CESSÃO DE CRIAÇÃO DO IFRO AO SEU SERVIDOR

Art. 22. O IFRO poderá ceder seus direitos de propriedade intelectual sobre a criação mediante manifestação expressa e motivada, a título oneroso ou não oneroso, para que o respectivo criador os exerça em seu próprio nome e sob sua inteira responsabilidade, nos termos da legislação pertinente.

Parágrafo único. A manifestação prevista no *caput* deverá ser proferida pelo dirigente máximo da instituição, após ouvir o NIT/IFRO.

CAPÍTULO XI

DO SIGILO E DA CONFIDENCIALIDADE

Art. 23. As informações técnicas confidenciais provenientes das atividades de pesquisa, extensão e de inovação desenvolvidas no IFRO devem ser mantidas em sigilo e serão objeto de Termo de Sigilo, conforme modelo a ser disponibilizado pelo NIT/IFRO.

§ 1º Antes da publicação dos resultados de projetos, pesquisas, estudos ou inventos realizados no IFRO, a equipe envolvida deverá tomar todas as providências necessárias à proteção física e intelectual do conhecimento, bem como tomar as providências cabíveis junto ao NIT/IFRO para garantir os devidos privilégios, nos termos da legislação vigente.

§ 2º A obrigação de sigilo e confidencialidade prevista no *caput* estende-se a todo o pessoal envolvido no projeto que originou a criação, até a data de concessão do privilégio e títulos de propriedade intelectual, ou, eventualmente, enquanto perdurar a contratação de transferência de tecnologia.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE RONDÔNIA
CONSELHO SUPERIOR

Art. 24. O NIT/IFRO, nos termos do inciso I do art. 5º desta resolução, recomendará ou não que a apresentação ou defesa de trabalho acadêmico seja feita na modalidade ‘Fechada ao Público’, devendo os membros da banca examinadora assinar previamente termos de sigilo e confidencialidade.

CAPÍTULO XII

DO AFASTAMENTO DE SERVIDOR PARA PRESTAR COLABORAÇÃO A OUTRA ICT

Art. 25. Observada a conveniência do IFRO, é facultado o afastamento de servidor para prestar colaboração a outro órgão ou entidade da administração pública que tenha por missão institucional, dentre outras, executar atividades voltadas à inovação, quando houver compatibilidade entre a natureza do cargo por ele exercido no IFRO e as atividades a serem desenvolvidas na instituição de destino, nos termos do artigo 14 da Lei de Inovação (Lei nº 10.973/04).

Parágrafo único. A autorização para o afastamento do servidor de que trata o *caput* é competência da autoridade máxima do IFRO, cabendo ao NIT/IFRO opinar quanto à sua oportunidade, conveniência e compatibilidade.

CAPÍTULO XIII

DA LICENÇA DE PESQUISADOR DO IFRO PARA CONSTITUIR EMPRESA VOLTADA À INOVAÇÃO

Art. 26. O IFRO poderá conceder ao pesquisador que não esteja em estágio probatório ou em licença sem remuneração licença para constituir, individual ou associadamente, empresa com a finalidade de desenvolver atividade empresarial relativa à inovação, nos termos do art. 15 da Lei de Inovação (Lei nº 10.973/04).



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE RONDÔNIA
CONSELHO SUPERIOR

CAPÍTULO XIV

DA ADOÇÃO DE CRIAÇÃO PROTEGIDA DE INVENTOR INDEPENDENTE

Art. 27. O IFRO poderá, a seu critério e mediante solicitação, adotar a criação de inventor independente para futuro desenvolvimento, incubação, utilização ou transferência para o setor produtivo.

Parágrafo único. A adoção de criação protegida de inventor independente prevista no *caput* seguirá os critérios, condições e normas estabelecidas em resolução específica, no que não contrariar os preceitos descritos nesta resolução.

CAPÍTULO XV

DA INTERAÇÃO COM INSTITUIÇÕES DE APOIO E AGÊNCIAS DE FOMENTO

Art. 28. Os acordos, convênios e contratos firmados entre o IFRO, as instituições de apoio, agências de fomento e entidades nacionais de direito privado sem fins lucrativos, voltadas para as atividades de pesquisa, extensão e inovação, poderão prever a destinação de até cinco por cento (5%) do valor total dos recursos financeiros destinados à execução do projeto para a cobertura de despesas operacionais e administrativas incorridas na execução desses acordos, convênios e contratos, nos termos do artigo 11 do Decreto nº 5.563/05.

Parágrafo único. Poderão ser lançados à conta de despesa administrativa gastos indivisíveis, usuais e necessários à consecução do objetivo do acordo, convênio ou contrato, obedecendo sempre ao limite definido no *caput*.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE RONDÔNIA
CONSELHO SUPERIOR

CAPÍTULO XVI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 29. O criador que, nos termos do art. 3º desta resolução, obtiver vantagem ilegal em decorrência do desrespeito ou inobservância dos dispositivos legais constantes desta resolução, responderá administrativa, civil e penalmente pelos eventuais prejuízos públicos causados ao erário e pelos prejuízos privados causados a terceiros.

Art. 30. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 31. Os casos omissos nesta resolução serão apreciados e deliberados pelo NIT/IFRO.

ÉCIO NAVES DUARTE
Reitor